



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202420920000168

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: parecer conclusivo em licitação (SISLOG n. 111547).

PARECER JURÍDICO SEINFRA/PROCSET-20943 Nº 167/2025

EMENTA. ANÁLISE FINAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - TÉCNICA E PREÇO. LEI FEDERAL N. 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, DE CARÁTER SUBSIDIÁRIO E TEMPORÁRIO, PARA ASSESSORAMENTO NAS ÁREAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, JURÍDICA E APOIO NA GESTÃO DE AÇÕES E PROJETOS NO ÂMBITO DA SEINFRA. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. ADEQUAÇÕES NA MINUTA DE CONTRATO. REGULARIDADE DO FEITO COM RESSALVAS. ENCAMINHAMENTO À PGE PARA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de processo licitatório, na modalidade "concorrência", do tipo "técnica e preço", para contratação de empresa para a "prestação de serviços técnicos especializados, de caráter subsidiário e temporário, em assessoramento nas áreas de engenharia, arquitetura, jurídica e apoio na gestão de ações e projetos, no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA", no valor estimado de R\$ 30.173.355,84 (trinta milhões, cento e setenta e três mil trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

1.2. Os autos tramitam no Sistema de Logística de Goiás - SISLOG, sob o Código de Contratação n. 111547 (autos SEI nº 202400005047000).

1.3. A análise jurídica prévia foi realizada por esta Setorial, por intermédio do Parecer Jurídico n. 26/2025/SEINFRA/PROCSET (SISLOG n. 143834), com ressalvas relativas a:

- a) Justificativa para dispensa de parecer técnico (item 4.6);
- b) Esclarecimento acerca da natureza do objeto de forma explícita para que reste justificada a modalidade concorrência (item 9.14);
- c) Juntada de documentos financeiros-orçamentários (item 10);
- d) Adequações na Portaria de Contratação por um mesmo servidor ocupar duas funções e ciência de todos os nomeados (itens 11.3 e 11.4);
- e) Indicação de dispositivo legal no qual se baseia o Orçamento Estimado (item 12.7);
- f) Indicação dos requisitos dos incisos V e X do art. 21 do Decreto Estadual nº 10.207/2023 no Termo de Referência (item 13.3);

- g) Indicação dos requisitos dos incisos VII e X do Decreto Estadual n. 10.359/2023 na Minuta de Edital (item 14.3);
- h) Justificativa para subcontratação (item 18.3);
- i) Adequação do índice escolhido para reajuste (item 20.3);
- j) Justificativa para adoção da adjudicação pelo preço global/lote (item 21.5);
- k) Necessidade de instrução dos autos com todos os documentos de habilitação em momento oportuno (item 22.2);
- l) Indicação ou justificativa relativa a Parcela de Maior Relevância (item 23.5);
- m
-) Adequação da Minuta Contratual (itens 24.8, 24.12, 24.14, 24.16 e 24.20);
- n) Inclusão de previsão, na Minuta Contratual, relativa a nova interpretação do art. 157, I, da CF (item 25.3);
- o) Observância de demais providências (item 28.6).

1.4. Ato contínuo, os autos foram instruídos pelo setor técnico responsável, com juntada de manifestação referente ao atendimento às recomendações do Parecer Jurídico n. 26/2025/SEINFRA/PROCSET (SISLOG n. 143834) nos Eventos SISLOG n. 146707 e 151417.

1.5. Após o decurso do procedimento licitatório, requereu-se análise jurídica final, nos termos do art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 58/2006 e da Nota Técnica n. 01/2021 PGE/GO (SISLOG 251012).

1.6. É, em síntese, o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. De início, verifica-se que as recomendações do Parecer Jurídico n. 26/2025/SEINFRA/PROCSET (SISLOG n. 143834) foram objeto da Resposta à Consulta Jurídica (SISLOG 146707) e da Nota do Agente de Contratação (SISLOG n. 151417).

2.1.1. A justificativa para dispensa de parecer técnico a que se refere o art. 7º, X, do Decreto Estadual n. 10.207/2023 (exigência do Parágrafo 4.6 do Parecer Jurídico n. 26/2025/SEINFRA/PROCSET) foi juntada na Resposta à Consulta Jurídica (SISLOG n. 146707):

Com relação ao item X, na qual solicita pareceres técnicos, reiteramos que toda a instrução, recomendação e orientação acerca dos quesitos técnicos, foram evidenciados nas peças constantes da etapa preparatória do procedimento licitatório, como podem ser observados o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência com seus anexos.

Com relação ao inciso IV que trata da matriz de riscos, ressalta-se que a pretensa contratação trata-se de contratação em lote único de baixo vulto. Considerando que a Lei Nº 14.133/2021 em seu Art. 22 deixa facultado ao administrador a contemplação da matriz de alocação de riscos (exceto para contratações de obras e serviços de grande vulto ou pela adoção do regime de contratação integrada e semi-integrada) no edital, é importante destacar que a presente contratação não se enquadrada nas condicionantes obrigatórias. Salutar mencionar que através do Decreto nº 12.343 de 31 de dezembro de 2024, as contratações de grande vulto são aquelas compreendidas àquelas com valores iguais ou superiores a R\$ 250.902.323,87. Apesar da faculdade em apresentar a Matriz de Risco, pelo aprimoramento processual, tal, conforme retromencionado, encontra-se no Item 22. do Termo de Referência - REV.01 (SISLOG n. 146591).

A exigência do Parágrafo 9.14 do Parecer Jurídico n. 26/2025/SEINFRA/PROCSET ("que o setor técnico esclareça a natureza do objeto de forma explícita - se serviço técnico de natureza predominantemente intelectual ou serviço de engenharia -, para que reste justificada a utilização da modalidade licitatória "concorrência") também consta da Resposta à Consulta Jurídica (SISLOG 146707), com referência ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência, veja:

Atendido conforme Itens 2.2 a 2.4 do Estudo Técnico Preliminar - REV.01 (SISLOG n. 146315), bem como Item 2.2.1 do Termo de Referência - REV.01 (SISLOG n. 146591).

2.1.2. Os documentos financeiros-orçamentários (exigidos pelo Parágrafo 10 do Parecer Jurídico n. 26/2025/SEINFRA/PROCSET) foram devidamente juntados (SISLOG ns. 168094, 168119, 168124, 170823, 170889, 170899 e 170909), com previsão de recursos suficientes à contratação e respectivas PDF's liberadas.

2.1.3. Quanto às adequações sugeridas na Portaria de Contratação (em função de uma mesma servidora servidora ocupar duas funções na Equipe de Fiscalização de Contrato, como Fiscal de Contrato e como Gestor de Contrato Substituto) por ocasião dos Parágrafos 11.3 e 11.4 do Parecer Jurídico n. 26/2025/SEINFRA/PROCSET, foi juntada justificativa no Evento SISLOG n. 146707:

Tendo em vista a limitação do quadro de pessoal, a servidora indicada atuará, durante a execução contratual, nas atividades inerentes da Fiscalização do Contrato. Considerando que as atribuições designadas ao Gestor de Contrato demandam entre outras atividades administrativas, à de garantia da celeridade na instrução processual, uma vez que este encontra-se impedido temporariamente de desempenhar suas atividades (seja pela ocasião do gozo do período de férias regulamentares ou afastamento temporária por motivos de doença, por exemplo) faz-se necessário a designação de seu substituto. Tendo em vista que as atividades de Gestão Contratual são correlatas e complementares à da Fiscalização, o servidor substituto atuará de forma temporária quando necessário. Adicionalmente, por se tratar de atividades inerente às atribuições legais do profissional de engenharia, é possível inferir que a substituição temporária não fere o princípio da segregação de funções pelos motivos diligentemente apresentados.

(...)

Todos os servidores indicados realizaram a assinatura em Portaria, conforme disposto no Documento SISLOG 118880 / SEI 68902525.

2.2. Para atendimento da exigência do Parágrafo 12.7 do Parecer Jurídico n. 26/2025/SEINFRA/PROCSET (menção ao atendimento do Decreto Estadual n. 9.900/21, com indicação precisa do dispositivo legal com base no qual o Orçamento Estimado foi elaborado), entendeu-se pela aplicação, ao caso dos autos, do art. 7º do Decreto Estadual n. 9.900/2021. Vide a justificativa (SISLOG n. 146707):

O objeto da contratação consiste em um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, uma vez que se trata de assessoramento técnico, conforme previsto no art. 6º, XVIII, "c", da Lei n. 14.133/2021, que inclui expressamente as "assessorias e consultorias técnicas".

No caso em tela, não se afasta o conceito de serviço de engenharia do objeto a ser licitado, em razão da necessidade de expertise específica na área de engenharia para sua execução, se enquadrando perfeitamente na definição de serviço de engenharia prevista no art. 6º, XXI, da Lei Federal n. 14.133/2021. Conforme o referido dispositivo, serviço de engenharia é toda atividade destinada a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração Pública, que não se enquadra no conceito de obra e é privativa das profissões de engenheiro, arquiteto ou técnico especializado.

O orçamento estimado foi elaborado com base no art. 7º do Decreto Estadual n. 9.900/2021, que dispõe sobre a formação de preços nos contratos de serviços de engenharia. O Orçamento Estimado (SISLOG n. 146629) traz: "Diante do exposto, o

orçamento elaborado para a contratação de serviços técnicos especializados de caráter subsidiário e temporário foi desenvolvido em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 9.900/2021.". A aplicação desse dispositivo é adequada, considerando que foi utilizado preços de tabelas referenciais, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas — BDI de referência e dos encargos sociais — ES cabíveis, conforme narrado no Orçamento Estimado supracitado: "Por fim, ressalta-se que o BDI aplicado é consistente com os padrões adotados pela GOINFRA, reforçando o alinhamento do orçamento às práticas de mercado e às normas aplicáveis. Dessa forma, o presente documento se encontra tecnicamente fundamentado e adequado às demandas específicas da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINFRA), possibilitando a execução eficiente e eficaz das ações previstas.".

Ressalta-se que o art. 6º do Decreto n. 9.900/2021, não se aplica ao caso em tela por não se tratar de 'processo licitatório para a contratação de bens e serviços em geral' mas sim 'contratação de serviços de engenharia', pois o objeto da contratação é definido também como serviço de engenharia, conforme demonstrado.

Diante do exposto, conclui-se que a elaboração do orçamento estimado com base no art. 7º do Decreto Estadual n. 9.900/2021 é tecnicamente adequada, uma vez que o objeto da contratação possui natureza predominantemente intelectual, também em conformidade com a definição de serviço de engenharia pela lei 14.133/21.

2.2.1. As adequações ao Termo de Referência para indicação dos requisitos dos incisos V (requisitos da contratação) e X (cronograma) do art. 21 do Decreto Estadual nº 10.207/2023 (Parágrafo 13.3 do Opinativo Jurídico) foram justificadas (SISLOG n. 146707):

Quanto aos requisitos da contratação, fora atendido conforme Item 10 - "Exigência De Habilitação E Qualificação Técnica Mínima Exigida" do Termo de Referência - REV.01 (SISLOG n. 146591).

Quanto ao cronograma, foi devidamente apresentado na página nº 12 do Anexo do Termo de Referência - "Volume do Orçamento Estimado" (SISLOG n. 120706).

2.2.2. Quanto aos requisitos dos incisos VII e X do Decreto Estadual n. 10.359/2023, no bojo da Minuta de Edital (Parágrafo 14.3 do Parecer Jurídico), foi juntada a seguinte justificativa (SISLOG n. 151417):

Resposta: Informamos, que quanto ao inciso VII, as condições quanto ao julgamento da habilitação constam do Tópico 10 - Da Documentação de Habilitação da Minuta de Edital v.2 (SISLOG 151517), e quanto ao inciso X, as condições de contratação constam em diversos tópicos da Minuta de Edital v.2 (SISLOG 151517), a saber: Tópico 5 - Do Prazo de Execução e Vigência do Contrato; Tópico 15 - Da Homologação e Adjudicação; Tópico 20 - Do Reajustamento e Atualização Financeira; Tópico 24 - Da Garantia Contratual.

2.2.3. Em seguida, relativamente à juntada de justificativa para a subcontratação (Parágrafo 18.3 do Parecer Jurídico), à adequação do índice escolhido para o "reajuste" (Parágrafo 20.3), à indicação ou justificativa relativa a "parcela de maior relevância da contratação" (Parágrafo 23.5), à adequação da Minuta Contratual (Parágrafos 24.12, 24.14) e às demais providências (Parágrafos 28.6, "b" e "c"), foi declarado o atendimento, com as respectivas justificativas, na "Resposta à Consulta Jurídica" (SISLOG n. 146707):

Atendido conforme Item 20 - "Da Subcontratação" do Termo de Referência - REV.01 (SISLOG n. 146591).

(...)

Atendido conforme Item 8.3.1. do Termo de Referência - REV.01 (SISLOG n. 146591).

(...)

Atendido conforme Item 10 - "Exigência de Habilitação e Qualificação Técnica Mínima Exigida" do Termo de Referência - REV.01 (SISLOG n. 146591), onde o Critério de Julgamento, seja Técnica e Preço, solicita atestados menores ou iguais a 50% dos quantitativos objetos.

(...)

Atendido conforme item 4. do Termo de Referência – REV.01 (SISLOG n. 146591).

(...)

Atendido conforme Item 6.34.4. do Termo de Referência – REV.01 (SISLOG n. 146591).

(...)

O objeto em questão consiste em um serviço de assessoramento técnico, cuja finalidade é prestar consultoria e apoio especializado nas áreas de engenharia, arquitetura, jurídica e gestão. Dessa forma, não há a necessidade de anteprojeto ou projeto básico, uma vez que o escopo do objeto não envolve a entrega de projeto executivo com base em projeto básico ou anteprojeto a ser acostado nos autos, mas sim a prestação de orientações técnicas e assessoramento especializado.

(...)

Atendido conforme Item Orçamento Estimado – REV.01 (SISLOG n. 146629)

2.2.4. Ademais, de acordo com o esclarecido pelo agente de contratação (SISLOG n. 151417), confirmou-se inclusão de previsão, na Minuta Contratual, relativa a nova interpretação do art. 157, I, da CF (Parágrafo 25.3 do Parecer Jurídico):

Resposta: Informamos, que foi inserido o inciso XI no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira da Minuta Contratual v.2 (SISLOG 151668).

2.2.5. Assim, tem-se que os procedimento da fase preparatória transcorreram dentro da juridicidade orientada. Por certo, enquanto órgão de consultoria jurídica, não nos compete manifestar sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos, tampouco sobre a conveniência e oportunidade dos atos pretendidos.

2.3. O Edital (SISLOG n. 171467) foi publicado no dia 22/04/2025, sendo a sessão pública marcada para o dia 12 de Junho de 2025 (vide SISLOG n. 172105 e 172106).

2.4. Ato contínuo, a sociedade E.M. ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 34.429.289/0001-80, apresentou impugnação ao edital (SISLOG n. 188013), julgada improcedente pelo agente de contratação (SISLOG n. 191048) após a oitiva da área técnica competente (SISLOG n. 190912). Inobstante a relatada improcedência, foi publicada errata ao Termo de Referência, para fins de retificação dos itens 10.2.1. e 11.6.10.1 "b", nos seguintes termos (SISLOG n. 192295):

Onde se lê no item 10.2.1 do Termo de Referência: "Os profissionais a serem apresentados para fins de habilitação da equipe técnica devem cumprir com todos os requisitos elencados na seção 7". Leia-se: "Os profissionais a serem apresentados para fins de habilitação da equipe técnica devem cumprir com todos os requisitos elencados no Quadro 7, Quesito 3".

Ainda, deverá ser desconsiderado a menção ao ANEXO IX - Modelo - Capacidade Técnica Operacional, constante do item 11.6.10.1 "b". A comprovação da capacidade de experiência operacional dar-se-á conforme Quadro 6 do item 10.1.9. Todos os demais termos e condições estabelecidos no edital de Licitação e seus anexos, permanecem inalterados.

2.5. Como sabido, nas licitações em que se adote o critério de julgamento "técnica e preço", deverá ser observado o intervalo mínimo de 35 dias úteis, entre a publicação do edital e a realização da sessão pública, sendo certo que eventuais modificações no instrumento convocatório implicarão nova divulgação e cumprimento dos mesmos prazos, salvo se a alteração não comprometer a formulação das propostas. Veja-se, a respeito, a Lei n. 14.133/21:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

2.6. Considerando que o edital foi publicado em 22/04/25 (SISLOG n. 171467) e a sessão pública marcada para o dia 12/06/25 (vide SISLOG n. 172105 e 172106), considera-se observado o prazo de 35 dias úteis. As alterações promovidas pela Errata ao Termo de Referência (SISLOG n. 192295) não parecem ter introduzido novos critérios e exigências, aptos a comprometer a formulação das propostas. **De qualquer maneira, sugere-se que o setor técnico se manifeste, fundamentadamente, sobre a inexistência de prejuízo à formulação das propostas decorrente da publicação da mencionada Errata.**

2.7. Ato contínuo, foi apresentada nova impugnação ao Edital pela sociedade DEMÉTER ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 10.695.543/0001-24. A Impugnante, valendo da prerrogativa legal, alegou o seguinte (SISLOG n. 193309):

“O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de assessoramento. Contudo, **ao analisarmos o TR, nos deparamos com a exigência de que a empresa comprove, através de 01 (um) único atestado, a elaboração de diversos projetos técnicos especializados, o que demonstra-se, desde logo, como medida manifestamente restritiva e atentatória ao caráter competitivo do certame.**”

“Dessa forma, é fácil concluir que a exigência imposta pelo item a.2 do Quadro 6 do TR compromete a competitividade do certame, podendo inclusive ensejar o direcionamento da licitação.”

“A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nesse sentido, é clara no sentido de que exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e proporcionais ao objeto, devendo ainda ser justificadas tecnicamente.”

(...)

“A vedação ao somatório de atestados, sem qualquer justificativa técnica plausível, caracteriza afronta aos princípios da razoabilidade, competitividade, economicidade e legalidade.”

“O TCU já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de apresentação de mais de um atestado para a comprovação da capacidade técnica, especialmente quando se trata de serviços de menor complexidade e que não comprometam a segurança ou a qualidade da execução do objeto.”

“Reforça-se, ainda, que a exigência de que toda a experiência técnica seja comprovada por meio de um único atestado é excessiva, desnecessária e injustificada, sendo medida que impede, na prática, a ampla participação de empresas que detenham, sim, a expertise necessária, mas cujos serviços estejam distribuídos em mais de um contrato.”

“Não se pode olvidar que a Administração Pública deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe a promoção de ampla concorrência.”

“É importante destacar que o objeto do certame não exige a elaboração de projetos, mas sim o assessoramento técnico à equipe da SEINFRA. Assim, não há que se falar em exigência de comprovação de experiência em elaboração de projetos complementares como condição para habilitação.”

“Portanto, a exigência contida no item a.2 do Quadro 6, de que a empresa deve comprovar experiência em diversos projetos específicos (drenagem, contenção, fundação, etc.), é desarrazoada, pois impõe requisitos desproporcionais ao objeto contratado.”

2.8. A impugnação foi julgada improcedente e a vedação ao somatório de atestados foi justificada pelo setor técnico competente, *in verbis* (SISLOG n. 195080):

A exigência de um único atestado que contemple a execução de serviços de complexidade equivalente ou superior, conforme previsto no item 10.1.18, justifica-se pela necessidade da Administração de garantir que a empresa contratada possua uma experiência consolidada e abrangente em serviços de porte e natureza similares ao objeto licitado. A fragmentação da comprovação em múltiplos atestados de menor vulto, como pontuado no item 10.1.18, não seria suficiente para demonstrar a aptidão da licitante em mobilizar recursos, planejar e executar as atividades de forma integrada e com a qualidade exigida para um contrato de tamanha envergadura.

O item 10.1.18 encontra amparo legal no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a documentação de habilitação técnica e, em seu inciso I, permite a exigência de "certidões ou atestados que comprovem que o licitante executou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A exigência, embora restritiva em número, visa assegurar a qualidade e a segurança na execução do contrato, não se configurando como uma restrição indevida à competitividade. Empresas que de fato possuam a experiência e capacidade demandada para um objeto deste porte terão condições de apresentar o atestado exigido. A Lei de Licitações busca, primordialmente, a seleção da proposta mais vantajosa, o que inclui a garantia de que a contratada possua a capacidade técnica necessária para cumprir o objeto contratual com excelência, devido sua experiência robusta e abrangente.

2.9. Como destacado pelo próprio impugnante, a vedação ao somatório de atestados só caracteriza afronta aos princípios da razoabilidade, competitividade, economicidade e legalidade caso desacompanhada de justificativa técnica plausível. Nada impede, portanto, a manutenção da vedação, desde que tecnicamente justificada. Veja-se o Tribunal de Contas da União:

"A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade." Acórdão 2.291/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas.

2.10. Aliás, a questão concernente à vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica voltou a ser objeto de impugnação, apresentada, por ocasião do Evento SISLOG n. 197928, pela Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transporte e Meio Ambiente - ANETRAMS (CNPJ nº 12.941.843/0001-71), julgada improcedente no Evento SISLOG n. 200160. Na ocasião, também foram feitos os seguintes questionamentos:

"Insto posto, o Termo de Referência baseia-se em memórias de cálculo e composições técnicas que indicam, de forma implícita, terem sido originadas de estudo externo, conforme item 2.2.1 do TR. Contudo, não consta qualquer menção explícita à adoção formal de tal procedimento nem sua devida publicização, contrariando a legislação vigente."

(...)

"Verifica-se que tanto o edital quanto o Termo de Referência carecem de clareza quanto aos critérios exigidos para formação acadêmica, qualificação e tempo de experiência dos profissionais indicados pela licitante. A ausência de parâmetros objetivos torna incerta a avaliação da proposta e compromete os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da objetividade do julgamento."

"Os produtos constantes do item 2.4 do Edital (Produtos de 01 a 06) não demandam, em sua natureza, complexidade que justifique a obrigatoriedade de experiência em metodologia PMI ou certificações específicas ligadas ao Project Management Institute, como PMP ou PMI-ACP."

"Ao condicionar a participação à posse de certificações PMI, sem que haja vinculação técnica entre tais títulos e os produtos exigidos no escopo contratual, o edital impõe ônus excessivo aos licitantes e afasta potenciais concorrentes qualificados, configurando violação ao dever de planejamento e à legalidade do ato convocatório."

2.11. Tratam-se, os questionamentos, de questões de ordem técnica,

extrajurídicas, não competindo à Procuradoria Setorial qualquer juízo de valor a respeito. Considerando a resposta do setor técnico (SISLOG n. 199773), presumem-se devidamente respondidos os questionamentos.

2.12. Realizada a sessão pública, conforme "Ata da Sessão Eletrônica" (SISLOG n. 250688), procedeu-se com a análise da proposta, conforme critérios de técnica e preço, conforme se nota do Relatório de Julgamento Técnico (SISLOG n. 214164). Veja-se:

Com isso, a classificação final das licitantes se dá pelo seguinte quadro consolidado:

Classificação Licitante	Valor da Proposta de Preço Apresentada	Conformidade com o inciso III, do art. 59 da Lei n. 14.133/2021	Conformidade com os itens 16.4-16.8, do Termo de Referência	NTPC	NTPL	NFL
1º	UFC Engenharia	23.344.485,31	Sim	100,000	100,00	100,000
2º	Consórcio Consultor NES-GO	23.533.923,60	Sim	99,195	99,00	99,059
3º	Consórcio Assessor SEINFRA	24.560.041,68	Sim	95,051	96,50	96,065
4º	Consórcio Assessorar Goiano	26.187.168,56	Sim	85,395	100,00	95,618
5º	Consórcio G2C	25.999.423,68	Sim	89,788	97,50	95,187

2.13. Após habilitação da empresa UFC Engenharia Ltda (SISLOG n. 227462), foi aberto prazo para apresentação de recurso. Nesta fase, houve apresentação de recurso por parte da empresa CONSÓRCIO CONSULTOR NES-GO (SISLOG n. 244408). Ato contínuo, a empresa habilitada foi ouvida (SISLOG n. 246920). Constam nos autos consultas técnicas (SISLOG ns. 247859 e 249611) e respectivos pareceres técnicos (SISLOG ns. 248130, 249090 e 249611), que subsidiaram a manifestação final do Agente da Contratação (SISLOG n. 249892), na qualidade de autoridade recorrida, e do Secretário de Estado da Infraestrutura (SISLOG n. 249985), in verbis:

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO CONSULTOR NES_GO, formado pelas empresas NOVA ENGENHARIA S.A., CNPJ: 58.103.625/0001-69 e SIMEMP SERVICOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA, CNPJ: 09.237.296/0001-33, em face da decisão da agente de contratação que habilitou e classificou a empresa UFC Engenharia S/A, CNPJ/MF sob o nº 32.690.778/0001-66, como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos especializados, de caráter subsidiário e temporário, para assessoramento nas áreas de engenharia, arquitetura, jurídica e apoio à gestão de ações e projetos no âmbito da SEINFRA.

2. **O Consórcio recorrente, em suas razões, alegou a existência de supostas fragilidades no sistema eletrônico SISLOG, apontando que haveria possibilidade de acesso prévio e indevido aos valores das propostas cadastradas, o que, em sua ótica, violaria os princípios da isonomia, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.** Defendeu, ainda, que tal

circunstância teria beneficiado a UFC Engenharia, cujos preços, segundo sustenta, teriam sido substancialmente inferiores aos dos demais concorrentes, acarretando desequilíbrio concorrencial. **Além disso, insurgeu-se contra a metodologia de avaliação das propostas técnicas, a validade de determinados documentos apresentados pela vencedora, a adequação das assinaturas apostas e a conformidade de atestados e certidões.** Por fim, alegou que a UFC Engenharia não atenderia às exigências editalícias relacionadas à experiência pregressa em gestão de projetos segundo práticas PMBOK, tampouco teria comprovado o cumprimento da reserva legal de cargos prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, pleiteando, ao final, a sua inabilitação e a reclassificação dos licitantes.

3. **Em contrarrazões, a UFC Engenharia impugna integralmente as alegações apresentadas pelo consórcio, defendendo a regularidade de sua proposta, dos documentos técnicos e da condução do certame pela Comissão Permanente de Licitação. Sustenta que não há vícios processuais capazes de comprometer sua habilitação ou o resultado da concorrência e requer a manutenção da decisão de julgamento tal como proferida, de modo a preservar a sua classificação como primeira colocada.**

(...)

No tocante à alegada fragilidade do SISLOG, verifica-se que não houve qualquer violação ao sigilo das propostas. Como demonstrado pela própria captura de tela anexada pela recorrente, os lances exibidos no chat do sistema correspondiam apenas a valores posteriormente excluídos pelas proponentes, sem qualquer relação com as propostas válidas cadastradas e mantidas sob sigilo até a abertura da sessão pública. Ademais, não houve divulgação de identificação dos licitantes, seja por nome, CNPJ ou razão social, o que reforça a integridade do sistema e afasta qualquer hipótese de quebra de isonomia. Ressalte-se que o SISLOG é uma plataforma pública, desenvolvida pela Secretaria de Estado da Administração de Goiás com suporte da Secretaria-Geral de Governo, e sua estrutura visa justamente garantir segurança, transparência e rastreabilidade às contratações públicas, não sendo cabível transpor para este ambiente entendimentos aplicáveis a falhas verificadas em plataformas privadas, conforme corretamente destacou a agente de contratação.

7. **Quanto às alegadas inconsistências na proposta de preços, igualmente não assiste razão ao recorrente. Embora tenham sido constatadas divergências formais entre os valores apresentados por extenso na carta-proposta e aqueles indicados nas planilhas, trata-se de vício de natureza meramente formal, devidamente sanado por meio de diligência tempestiva e pública, realizada no próprio ambiente do certame, em estrita observância ao princípio do formalismo moderado.** Conforme leciona Marçal Justen Filho (2021), a diligência prevista no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, destina-se justamente a esclarecer dúvidas e complementar informações sobre documentos já apresentados, não configurando inovação probatória ou concessão de benefício indevido. A Administração, nesse contexto, detém não apenas a faculdade, mas o dever de adotar medidas que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa, preservando a competitividade e a economicidade do certame.

8. O mesmo raciocínio é corroborado por Ronny Charles Lopes de Torres (2023), ao destacar que a Administração deve, sempre que possível, privilegiar a busca do resultado útil, evitando nulidades desnecessárias e formalismos exacerbados.

9. **A condução do procedimento pela agente de contratação, ademais, encontra robusto respaldo na jurisprudência do TCU, que consolidou o entendimento de que vícios sanáveis devem ser resolvidos por meio de diligências, evitando-se desclassificações automáticas que comprometam o interesse público.** Nesse sentido, é a jurisprudência contemporânea da eg. Corte de Contas, v.g. o recentíssimo Acórdão nº 641/2025, relatado pelo Ministro Antônio Anastasia, os quais reafirmam que a Administração deve privilegiar soluções que preservem a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, desde que não se configure afronta ao edital ou aos princípios licitatórios, in verbis:

“É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 e aos

arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges - ME 73/2022, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade." (Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 641/2025 – Plenário. Relator: Ministro Antônio Anastasia. Brasília, DF, 2025.) (grifo meu)

10. **No que concerne à pontuação atribuída à proposta técnica, verifico que a decisão foi devidamente revista e respaldada pela manifestação da Banca de Julgamento, setor técnico responsável pela análise dos critérios de avaliação previstos no edital, que ratificou a condição de licitante classificada em primeiro lugar da UFC Engenharia, ainda que tenha acatado parcialmente os argumentos da recorrente e revisto a nota de todas as licitantes.** Com isso, não se verifica qualquer vício de motivação ou descumprimento das regras editalícias, sendo incabível a revisão de mérito técnico nesta instância.

11. **Relativamente à habilitação técnica, igualmente não prospera a insurgência do recorrente. A alegação de que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 704749/2021 não demonstraria experiência compatível com práticas gerenciais baseadas no PMBOK foi afastada mediante verificação do setor técnico responsável pela análise da fase, o qual, contando com complementação documental legítima e tempestiva, constatou a habilitação técnica da licitante, quanto ao quesito.** Frisa-se que a declaração emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas não introduziu fato novo, limitando-se a esclarecer e confirmar que os serviços atestados foram conduzidos conforme as metodologias do PMBOK, o que satisfaz integralmente as exigências editalícias. Tal diligência, como já afirmado, encontra amparo expresso no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, não configurando privilégio indevido, mas, ao contrário, assegurando igualdade de tratamento e ampla competitividade entre os licitantes.

12. **Ademais, quanto à CAT 735680/2024, a equipe de planejamento revisou as razões da recorrente e manteve seu posicionamento técnico, de que a licitante cumpre com os requisitos do edital, pelos fundamentos contidos no Parecer Técnico exarado pela área. Logo, tem-se a incolumidade da habilitação técnica da licitante.**

13. **Por fim, quanto à alegada inabilitação por descumprimento da reserva legal de cargos prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, o entendimento adotado pela agente de contratação também deve ser integralmente acolhido.** A UFC Engenharia demonstrou empreender esforços concretos para o preenchimento das vagas reservadas a pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes, ressaltando, inclusive, as dificuldades fáticas decorrentes da elevada especialização técnica exigida para os cargos. A jurisprudência trabalhista consolidada, inclusive no âmbito do TST, reconhece que a inabilitação de empresas em razão do não atingimento da cota legal não se justifica quando comprovada a atuação diligente do empregador, sob pena de criar entraves desproporcionais à livre concorrência e, em última análise, de comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

14. **Ademais, a condição de cláusula adesiva à licitante vencedora, em sede contratual, exerce função coercitiva específica para compelir o cumprimento da exigência legal, por parte da empresa a ser contratada, o que deverá ser constantemente verificado não só pelo gestor do contrato, mas pelos fiscais pertencentes ao Ministério Público do Trabalho e órgãos correlatos.**

(...)

16. **Diante do exposto, acolho integralmente os fundamentos da manifestação da agente de contratação e, com base no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, nego provimento ao recurso interposto pelo Consórcio NES_GO, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão que habilitou e classificou a UFC Engenharia S/A como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 003/2025.**

2.14. Verifica-se que o decisório baseou-se em manifestações técnicas da Banca de Julgamento e que as alegações do recorrente foram individualmente consideradas (contraditório substancial). Ademais, o certame transcorreu de modo a

atender os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Por óbvio, não compete a esta Procuradoria Setorial realizar a análise de aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos.

2.15. Ato contínuo, foram juntados: Ata de sessão eletrônica (SISLOG n. 250688), Minuta de Termo de Homologação (SISLOG n. 250694) e Minuta Contratual (SISLOG n. 250771).

2.16. Quanto à Minuta de Termo de Homologação (SISLOG n. 250694), verifica-se que será assinada pelo Secretário de Estado da Infraestrutura, em conformidade com o disposto no art. 71, IV, da Lei n. 14.133/2021.

2.17. Já a Minuta Contratual (SISLOG n. 250771), nota-se que contém as cláusulas necessárias, exigidas pelo art. 92, da Lei n. 14.133/2021, tendo sido analisada anteriormente por ocasião do Parecer Jurídico n. 26/2025/SEINFRA/PROCSET (SISLOG n. 143834).

2.18. Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente desta Pasta, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Não nos compete, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar sobre a conveniência e oportunidade da contratação, tampouco sobre aspectos técnicos, extrajurídicos.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **ratifica-se** os termos do Parecer Jurídico n. 26/2025/SEINFRA/PROCSET (SISLOG - 143834) e **opina-se** pela regularidade jurídica da licitação em análise, **desde que cumpridos os requisitos apontados na Peça Opinativa.**

3.2. Considerando tratar-se de ajuste que supera os R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), remeto os autos, com os devidos cumprimentos, ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 47, p. 2º, Lei Complementar Estadual n. 58/2006 e da Nota Técnica n. 01/2021 PGE/GO.

3.3. Matéria orientada.

3.4. Goiânia, data da assinatura digital.

Júlio Gomes
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial da SEINFRA

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO GOMES, Procurador (a) do Estado**, em 08/09/2025, às 14:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **79251170** e o código CRC **E8264834**.

PROCURADORIA SETORIAL
RUA 5 833 Qd.5 Lt.23, EDIF PALACIO DO PRATA, SALA 509 - Bairro SETOR OESTE
- GOIANIA - GO - CEP 74115-060 - .



Referência: Processo nº 202420920000168



SEI 79251170